

EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPRAM-NOR.

Processo administrativo nº 455596/17  
A.I: 032368/2016

17000001575/17

Abertura: 10/05/2017 10:23:49  
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
Req. Ext: VALQUIR GURGEL DA SILVA  
Assunto: RECURSO ADM. REF. AI. 32368/2016.

VALQUIR GURGEL DA SILVA, já qualificado nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, data vênia não se conformando com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional da Supramnor, nos termos do artigo 59 § único, uma vez que avocou a competência do Diretor Regional de Controle Processual, com base do Parecer da Semad/ASJUR nº 04/2015, vem, respeitosamente, com fulcro no Artigo 47-B do decreto 44844/2008, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento do **Secretário Executivo do Copam**.

Termos em que,  
P. Deferimento.

Unai, 08 de Maio de 2017.

  
Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira  
OAB 96925

  
Maria Aparecida L. Luetano  
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima  
OAB/MG 154.130

RAZÕES DO RECORRENTE: VALQUIR GURGEL DA SILVA  
**Secretário Executivo do Copam.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 455596/17  
A.I: 032368/2016

### D O U T O SUPERINTENDENTE

O Recorrente foi cientificado através do Parecer Técnico de fls.105/108v e Decisão de fls.109, através de Carta registrada (em nexa), que o processo administrativo em epígrafe foi examinado, mantendo a penalidade aplicada, anulando apenas a penalidade de embargos das atividades.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

#### II- DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL

##### Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.

A autoridade julgadora às fls.106v, discorre que todas as circunstâncias contidas no artigo 105 da Lei Estadual 20.922/2008 e no art. 27 e 31 do Decreto 44844/2008 foram observadas durante a fiscalização, sendo integralmente observadas no momento da lavratura do auto de infração, não existindo comando legal que determine que as mesmas sejam expressamente consignadas no auto de infração.

Ora, nobre julgador, pela simples leitura do artigo 27 do Decreto 44844/2008, fica cristalino, que o agente deve observar e **descrever** no auto de fiscalização ou Infração, tanto as condutas consideradas ilegais quanto aquelas que atenuam o comportamento do administrado, uma vez que este apenas exerce o poder de polícia administrativa ambiental, não podendo julgar se determinado requisito deve ou não ser descrito no auto.

Assim, referidas descrições devem estar expressamente consignadas no auto, uma vez que, são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades que farão a análise do processo administrativo não participaram da vistoria "in loco", julga apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração;

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)*

*3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)*

A relatora do referido julgado, em seu voto deixa claro que “Embora o fiscal trate do risco à saúde humana, em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta”.

Em recente julgado, novamente, o TJMG deixa claro que o agente autuante deve cumprir as determinações especificadas no artigo 27 do Decreto 4484/2008, senão vejamos;

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E MULTA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.*

*- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300).*

*- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº 44844/2008.*

*- Não sendo constatada a gravidade do fato (dano ambiental efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a*

empresa agravada a devida autorização ambiental de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.

Agravo de Instrumento- Cv 1.0476.15.001542-0/001 0424510-19.2016.8.13.0000 (1)

Relator(a) Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes

Órgão Julgador / Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL  
Súmula

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Comarca de Origem Passa-Quatro

Data de Julgamento 20/10/2016

Data da publicação da súmula 25/10/2016

*Assim, em que pese eventual infração cometida pela agravada, na aplicação das sanções administrativas ambientais, verifico que o fiscal não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008:*

*Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.*

*§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFIS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:*

*I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;*

*II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;*

*III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.*

*a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;*

*b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou*

*instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*

*c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;*

*d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;*

*e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e*

*IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.*

*§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.*

*Do auto nº 007516, portanto, não constou a infração específica às normas que se refere a legislação, também não sendo fundamentada a aplicação da sanção administrativa, deixando ainda o fiscal de observar os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se considerada a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo.*

*Necessário ainda observar o princípio da preservação econômica da empresa, diante do claro perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do embargo às atividades resultaria na dispensa de funcionários e interrupção da produção, com prejuízos quiçá irreversíveis.*

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 44844/2016, devem sim, ser expressamente explanados no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.



### Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo

Somando-se às já inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e legalidade, ao analisar-se o Processo Administrativo, constata-se ainda que não foi garantido ao Requerente o direito à alegações finais, que possuem lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei Estadual 14.184/2002:

*Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.*

Sem a abertura de prazo para alegações finais, o Autuado fica impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

Foi o que aconteceu no presente julgamento, uma vez que, o boletim de ocorrência não foi entregue ao autuado na data da fiscalização, tampouco via correios e somente agora, foi possível visualizá-lo às fls.3/23, ou seja, antes de encerrada a instrução, o que prejudicou sobremaneira a defesa do autuado.

Com o intuito de validar a ausência de fornecimento do boletim de ocorrência, bem como, o prejuízo para a defesa, a Autoridade julgadora, motiva sua decisão, alegando que o mesmo foi enviado juntamente com o processo para o Núcleo de autos de infração Supram Noroeste de Minas, nos termos do artigo 60 do Decreto 47042/2016, bem como que o mesmo será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contra recibo pelo respectivo Batalhão.

Ora, Nobre Julgador, a autoridade julgadora decide observando apenas o § 1º do artigo 30 do Decreto 44844/2008, o que não pode prosperar, senão vejamos;

*§ 1º Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, contra recibo; boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contra recibo pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização.*

*§ 2º Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento - AR.*

Desse modo, diante da inviabilidade de entrega do boletim de ocorrência no ato da fiscalização, uma vez que o mesmo ainda seria enumerado e digitalizado, este deveria ter sido enviado via AR, para o endereço do autuado, para conhecimento dos dados e informações inserido no mesmo, ou conforme explicitado acima, aberto prazo de 10 dias para que o autuado tomasse conhecimento do referido documento.

Com ausência de abertura de prazo, também restou prejudicado o pedido da atenuante de Matas Ciliares, descrita no artigo 68, inciso "i" do Decreto 44844/2008, uma vez que no histórico do boletim de ocorrência o policial relata uma intervenção na área de preservação permanente *da lagoa natural*. Se o recorrente tivesse tido acesso a essa informação antes da sua defesa inicial, teria comprovado nos autos, através de fotos que, no entorno da lagoa não existe mata ciliar.

Ademais, o Policial não pode apenas, com base na visão de uma lagoa, sem uma medição exata, dizer que os 3.000 metros observados por ele, estavam dentro da faixa estabelecida pelo código Florestal<sup>1</sup>, ou seja, para uma lagoa com o corpo d'água com até 20ha de superfície a faixa marginal será de 50 metros, acima disso será de 100 metros.

Um agente fiscalizador, mesmo estando amparado pela presunção de legitimidade, o que segundo a autoridade julgadora às fls.107, teria o condão de inverter o ônus da prova, não concede a este, o direito de afirmar, sem trazer aos autos, provas concretas da sua afirmação. Somente com essas provas anexadas aos autos pelo agente, o recorrente poderá contestá-las, sob pena de cerceamento de defesa. Como bem disse a autoridade julgadora às fls.107, essa presunção é relativa e justamente por esse motivo, todas as alegações do agente fiscalizador deverão estar amparados por fotos ou laudos periciais, o que no caso inoocorreu.

A guisa de exemplo, abertura de prazo para Alegações Finais é procedimento cumprido à risca, por exemplo, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA, quando do julgamento dos Autos de Infração de sua competência.

Desnecessário pontuar, portanto, que não só o Auto de Infração, mas também o Processo Administrativo se encontra permeado de vícios que ensejam sua nulidade, fato este que não foi reconhecido pela autoridade julgadora, na forma que deveria.

Neste ponto, recorre o atuado, para suprir a ilegalidade, devendo o processo retornar à fase de instrução, reabrindo o prazo de 10 dias para que o recorrente possa requerer o que achar de direito, sob pena nulidade tanto do Auto de Infração quanto do Processo Administrativo e consequentes sanções imputadas ao Requerente.

## DO MÉRITO

### Da ausência de infração

Ainda que esta autoridade julgadora, não entenda pela nulidade do Ato Administrativo, mesmo após a exaustiva lista de nulidades do Auto de Infração e seu Processo Administrativo, ainda assim, se observa gritante nulidade do ato administrativo no que tange à própria existência de infração à legislação ambiental.

<sup>1</sup> Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:  
I - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:  
a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

Isto porque, foi comprovado através do Relatório Técnico Ambiental, anexado às fls.72/102, que;

1. "A estação fluviométrica Fazenda Retiro da Roça está localizada a jusante da balsa de captação e tem como objetivo aferir as vazões de efluentes após a captação. Esta captação foi implantada como atendimento a condicionante da autorização de uso d'água, Portaria 1909/2010. O empreendedor realiza a leitura diária da régua limimétrica, conforme o Anexo 2, os valores referentes à Abril/2016 à outubro de 2016. Com os dados de leitura de cotas, são efetuados os cálculos das vazões para o período monitorado da estação fluviométrica" (Fls.76).
2. Em atendimento das exigências legais da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM 2302/2015 e demais normas e instruções técnicas que regulamentam o uso, monitoramento e intervenções em recurso hídricos, o empreendedor instalou o totalizador de horas de funcionamento do conjunto moto bomba- HORÍMETRO para realização diária do monitoramento da captação" (Fls. 76).
3. "Verificar no Anexo 1 o relatório fotográfico o detalhamento das áreas destinadas a preservação ambiental presente no empreendimento, a área de plantio, a estação fluviométrica e os horímetros instalados para realização dos monitoramentos" (Fls.76).

Nota-se, através das fotos anexadas aos autos às fls.96-foto 8 e planilha de fls.84, comprovam que o recorrente realizou o monitoramento mensal através da leitura de nível, bem como instalou o equipamento horímetro (Vide fls.98- foto11e12). O laudo realizado em abril de 2016 (Doc.anexo) também comprova o cumprimento da condicionante estabelecida art. 7º da portaria de outorga (Monitoramento).

De mais a mais, aferições alusivas à hidrologia são possíveis e inerentes somente aos profissionais com formação na referida disciplina e habilitados/inscritos nos respectivos conselhos(CREA), conforme art.13 da Lei federal 5.194/66<sup>2</sup>.

A distorção e impropriedade da avaliação feita pelo policial, leigo, torna-se evidente quando o mesmo atesta não existir controle de vazão e água instalado no empreendimento, ao passo que o laudo técnico ambiental ora carreado aos autos, aliado a inúmeras medições reportadas ao órgão ambiental, demonstram de forma cabal e inconteste que a estação de monitoramento estava instalada no empreendimento desde Abril/2016 e que o controle vem sendo realizado regularmente. *Permissa vênia*, tamanho disparate do policial nos leva a crer que o mesmo sequer sabe distinguir e ou identificar uma estação de monitoramento de vazão de águas.

<sup>2</sup> Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.



Importante destacar ainda, que a instalação de horímetro, não está prevista na outorga, respectiva portaria ou em Lei, o que por si só elide a aplicação da autuação. Tais exigências, são decorrentes da Resolução Conjunta da SEMAD/IGAM 2302, editada recentemente em 05/10/2015. Aliás, quando da edição da referida norma, a outorga do impetrante já estava inclusive em fase de renovação, estando sob análise até a presente data, conforme doc. em anexo.

Assim, não merece guarida os argumentos trazidos às fls.106v e 107 do presente Processo administrativo, uma vez que a autoridade julgadora, decide apenas com base nas descrições e observações trazidas no Boletim de Ocorrência, deixando de analisar o Relatório Técnico Ambiental anexado aos autos, bem como os documentos protocolados no próprio Órgão Ambiental, o que pode ser aferido, pelo simples acesso ao sistema da SIAM.

Desse modo, outra medida não resta senão o cancelamento do auto de infração, ante a ausência de infração.

#### Das Atenuantes previstas na Legislação para o Auto de infração atacado

Com respeito ao Princípio da Eventualidade, mesmo que o Auto de Infração subsista, a sanção decorrente do mesmo deveria ter sofrido as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente.

O órgão ambiental ignorou a existência de várias atenuantes previstas no mesmo artigo e arguidas pelo autuado:

*Artigo 68 do decreto 44.844/2008:*

**c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;**

Referida atenuante foi indeferida pela equipe interdisciplinar sob o argumento de que a infração é taxada como grave. Ora não é esse o espírito da atenuante.

A redação é clara “menor gravidade **dos fatos**”, ou seja, o fato, captar água em desconformidade com a outorga, não gerou nenhuma consequência para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos, uma vez que é uma irregularidade formal, o que foi inclusive **demonstrado pela própria equipe técnica ao indeferir o pedido de conversão de 50% às fls.108v**, bem como o próprio tipo incriminador utilizado pelo agente autuante, descreve ao seu final a ausência de poluição ou degradação ambiental.

Insta salientar, que a gravidade da infração é estabelecida para estipular o valor da multa, levando em consideração o porte do empreendimento e não a gravidade dos danos como entende a equipe julgadora.

Ao analisar a atenuante, o julgador deve atentar para a gravidade dos fatos e não da gravidade da infração descrita no tipo incriminador.

Prova disso, é o parecer da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas, emitido em setembro de 2015<sup>3</sup>, senão vejamos;

*Acerca da menor gravidade dos fatos, conforme alegado pelo Recorrente, temos a aduzir o que se segue.*

*Tem-se então que até o início do século passado ainda vigia o pensamento, herdado de séculos anteriores (em especial do final do século XIX), de que o desenvolvimento material das sociedades era o valor supremo a ser almejado. Desconsiderava-se por completo a possibilidade de que o processo industrial pudesse conter em si algum malefício, fruto do lixo industrial, que fosse capaz de prejudicar a natureza. Natureza esta, que sendo compreendida pelos homens daquela época como uma dívida, talvez fosse capaz de absorver, de forma integral, todos os resíduos que as atividades industriais viessem a produzir, sem que com isto sofresse qualquer consequência.*

*(...)*

*No caso brasileiro, tal consciência só veio a ganhar maior força no final do século XX, com a promulgação da Constituição da República de 1988, que destinou um capítulo inteiro ao Meio Ambiente (Capítulo VI, do Título VIII).*

*Prova disso e o que reza o artigo 225 da Carta Magna, senão vejamos: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*Desta forma, a Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF[4], em busca de um desenvolvimento sustentável.*

<sup>3</sup> Trecho extraído do parecer técnico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas- Processo n.º 01574/2003/004/2015, documento siam Nº 0928486/2015, Auto de fiscalização n.º 50/2015, Auto de infração n.º: 50.890/2015, Empreendimento: FRIGOMATA LTDA. consultado em 16/03/16 no endereço file:///C:/Users/Microsoft/Downloads/Item\_14.2\_Frigomata\_Ltda\_PU.pdf.

*Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, não há como acatar a argumentação trazida pelo Recorrente no caso em comento no que tange à menor gravidade dos fatos oriundos de sua conduta*

*Note-se que o Auto de Infração 50.890/2015, expressa que por diversas oportunidades o Recorrente procedeu a lançamentos fora dos padrões estabelecidos pela legislação vigente. Ora, não se trata de uma situação esporádica em que se possa vislumbrar uma proporcionalidade quando da lavratura do auto. Trata-se sim de uma conduta contumaz, a qual possui extrema relevância para a seara administrativa ambiental. **Por tais motivos, não há se falar em aplicação de atenuante diante de menor gravidade dos fatos, tendo em vista a necessidade de se proteger o bem jurídico meio ambiente, aliado à conduta reiterada do Recorrente em lançar seus efluentes fora dos padrões estabelecidos na norma.***

Nota-se que o julgador não relaciona seu julgamento à gravidade da infração/tipo infracional e sim a conduta do infrator/gravidade dos fatos, fazendo um paralelo com a necessidade de proteção ao bem jurídico tutelado- Meio Ambiente, indo de encontro ao que foi requerido na defesa administrativa, ou seja, a atenuante não tem relação com o tipo infracional descrito no Decreto e sim com a pouca lesividade causada pela conduta do recorrente.

Por tais motivos, requer a redução de 30 % sobre o valor da multa.

**e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;**

O Requerente recebeu a fiscalização de maneira cordial e respeitosa, tendo inclusive participado e fornecido informações o que se depreende do Boletim de Ocorrência acostado às fls.3/6.

Também fora demonstrado às fls.75/87 através de laudo pericial, que o recorrente realizou todas as determinações do Órgão Ambiental para regularização das suas captações, bem como possui licença válida para operar as suas atividades, estando a sua infraestrutura apta para o bom funcionamento sob o ponto de vista ambiental.

Nota-se que o Decreto 44.844/2008 em seu código 211, inclusive pune com multa o infrator que impedir a ação fiscalizadora.

Também, a Lei nº 7.772/1980 penaliza com multa o infrator que impeça a ação fiscalizadora do Estado, in verbis:

*Art. 15: serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:*

(...)

§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente:

III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

Assim, facilitar a ação dos fiscais demonstra a vontade do autuado em solucionar os problemas supostamente advindos de sua conduta.

Por fim, a SEMAD utiliza e cobra dos empreendedores vários procedimentos com base em normas editadas pelos órgãos federais, como IBAMA, IPHAN e outros. Seria o caso de aplicação da Instrução Normativa nº14/2009 do IBAMA aos processos de multa, a saber;

Art. 16 São consideradas circunstâncias atenuantes:

(...)

IV - colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.

Assim, resta evidente a colaboração do requerente.

**f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;**

A Reserva Legal está preservada, como bem atestado no laudo pericial acostado às fls.40/49 do P.A e averbada no CAR, conforme fls.54/59.

O entendimento da autoridade julgadora de que a averbação da Reserva Legal no CAR, não supre a averbação no cartório de Registro de Imóveis, não pode prosperar. Tal entendimento, já foi refutado diversas vezes pelos nossos Tribunais, os quais deixam claro, que a averbação às margens da matrícula do imóvel, após a entrada em vigor do novo Código Florestal, deixou de ser uma exigência, senão vejamos;

Nesse sentido, julgado recentíssimo publicado em 03/04/2017, senão vejamos;

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - RESERVA LEGAL - ADITIVO ANTERIOR A REGULAMENTAÇÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO AO MEIO AMBIENTE - DECISÃO MANTIDA. I - Com o advento da Lei n.º**



12.651/12 e, notadamente, da IN MMA n.º 2/2014, impõe-se reconhecer a impertinência do pedido que visa compelir o possuidor ou proprietário rural à averbação da reserva legal na matrícula do imóvel quando possível sua instituição por meio do sistema CAR. II - Não havendo nos autos comprovação de perigo de dano concreto ao meio ambiente, não há prejuízo na suspensão dos prazos do aditivo feito ao Termo de Ajustamento de Conduta anterior à regulamentação do CAR, máxime quando as cláusulas são incompatíveis com a nova legislação. III - À luz do art. 18 da Lei n.º 12.651/12, observada a redação dada pela Lei n.º 12.727/2012, pertinente a determinação para a inscrição da área de reserva legal junto ao CAR, independente do estipulado no aditivo ao TAC. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0701.14.034934-4/002, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2017, publicação da súmula em 03/04/2017)

Merece ênfase trecho do citado julgado;

A Lei n.º 12.651/2012 alterou a antiga determinação de averbação da área de reserva legal na inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, instituindo o CAR - Cadastro Ambiental Rural, que a partir de agora integra as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento (art. 29). Conforme determina o art. 18 da supra mencionada lei, a área de reserva legal passa a ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR, e, como dispõe seu § 4º, o registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Ora, se o registro no CAR elimina a necessidade da reserva legal no Cartório de Imóveis, não faz sentido exigir que os agravados tenham gastos com a realização das medidas necessárias à averbação imobiliária dessa reserva legal.

Assim, diante da determinação da Lei 12651/2012 desobrigando a averbação da Reserva Legal no cartório de Registro, outra medida não resta senão a concessão da atenuante em comento

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

O recorrente comprovou através de fotos anexadas no laudo pericial fls.80/82, que as matas ciliares e nascentes estão preservadas.

Referido laudo, assinado por engenheiros Ambientais com respectiva ART, declara às fls. 76 que "O empreendimento possui cinco nascentes, onde são identificadas por (...) As áreas de preservação permanente (APP's) no entorno dos cursos d'água,



*nascentes e áreas úmidas, possuem proteção por cercas evitando entrada de animais e estão preservadas”.*

As fotos também comprovam a preservação das Matas Ciliares no entorno das nascentes e do Rio Paracatu, estão preservadas. A foto 2 de fls.80 – comprova as matas ciliares preservadas no entorno da nascentes. A foto 4 de fls. 80- comprova as áreas de vegetação e matas de galeria preservada. As fotos 5,6 e 7 fls.81- comprovam a preservação da mata ciliar do Rio Paracatu.

Também, de acordo com o Relatório Técnico de Pedido de Reconsideração Processo 1824/2009 (Doc. anexo) comprova que a propriedade possui um reservatório natural de água à margem esquerda da confluência do rio Paracatu com um afluente. Trata-se de um “meandro abandonado” que, ao alterar seu traçado, pela evolução do talvegue original do rio, manteve esta estrutura como um reservatório permanente de água, ou seja, não se trata de uma lagoa e sim de uma reservatório.

É possível perceber, pelas fotos anexadas ao laudo, que no local não existe Mata Ciliar, como bem observou o policial militar quando da sua vistoria.

Deste modo, a alegação apresentada pela autoridade julgadora para negar a concessão da atenuante de mata ciliar, sob o argumento, de que durante a vistoria, verificou uma intervenção em 3.000 m<sup>2</sup> em área de preservação permanente de uma lagoa natural, através de supressão e danificação de vegetação nativa (Gramíneas) para construção de um canal de irrigação, sem rendimento lenhoso, não pode prosperar.

Primeiramente, imperioso esclarecer, que as matas ciliares estão inseridas em certas Áreas de Preservação permanente, porém, não é certo que em toda Área de Preservação Permanente exista uma Mata ciliar. A guisa de exemplo, são a áreas de preservação permanente nos entornos dos reservatórios, topos de morros e até às margens de certos rios.

No presente caso, o próprio policial descreve que o local objeto da infração é uma lagoa, existindo apenas gramíneas, não sendo gerado qualquer rendimento lenhoso, o que comprova que no local não existe Matas e sim gramíneas, o que não poderia ser diferente, pois na maioria das lagoas naturais, prevalece esse tipo de vegetação.

Em virtude dessas considerações, imperioso esclarecer, que as “MATAS CILIARES” estão presentes às margens de alguns rios. A mata fluvial é uma pequena floresta e por esta razão é também conhecida como sub-bosque, o que corrobora com as descrições do agente atuante e defesa do atuado.

Assim, acaso por um absurdo, mesmo diante das fotos anexadas no novo laudo anexado aos autos, esse douto julgador entenda, que no entorno da lagoa em comento, existe Mata Ciliar, o policial militar não comprovou a largura do Rio existente no local, para comprovar que a suposta intervenção de 3.000m<sup>2</sup> foi realizada dentro do limite de 100 metros ou 50 metros, estabelecido pela Lei 12651/2012.

Posto isso, outra medida não resta senão a concessão de 30% de redução no valor da multa, ou mesmo na pior das hipóteses a concessão de uma pericia no local, realizada por um terceiro profissional. Expert. no assunto, para comprovar através de laudo pericial, que no entorno da lagoa existe mata ciliar, bem como, comprovar que as demais Matas ciliares

existente no empreendimento não estão preservadas, conforme explicitadas no laudo anexado aos autos pelo recorrente quando da sua defesa inicial.

### Da Violação Do Devido Processo Legal Material

Percebe-se que a suspensão da atividade se deu em razão da suposta ausência de sistema de vazão e de horímetro.

Sob a ótica do princípio da prevenção e também à luz do princípio da proporcionalidade, pode asseverar que, ainda que, o recorrente não houvesse cumprido as exigências acima referidas, a captação não é capaz de causar qualquer degradação ambiental.

Nota-se que a autoridade julgadora indefere os pedidos de proporcionalidade, insignificância e razoabilidade, sob o argumento de que os mesmos são inaplicáveis, uma vez, que a conduta do recorrente é considerada grave pelo legislador.

O Espírito dos referidos princípios, é de proteção ao Meio Ambiente, e como bem demonstrado nos autos, pela própria descrição do tipo, e pelo indeferimento da conversão de 50% em medidas de controle, ante a ausência de degradação, o empreendimento não causa danos ao meio ambiente.

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esses princípios são unanimemente acolhidos na doutrina e na jurisprudência, pois decorrem da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais, implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, julgado que reduziu em 90% valor da multa diante da desproporcionalidade da autuação.

*ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. 1. Cinge-se a questão na possibilidade ou não de redução de 90% do valor da multa cominada para a parte autora, aplicada pelo IBAMA por não possuir licença ambiental do IDEMA para a construção de condomínio residencial na praia de Búzios/RN. 2. Constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração por parte do IBAMA, foi o não licenciamento prévio do IDEMA, previsto no artigo 44, do Decreto 3.179/99. A autuação foi realizada em setembro de 2005 e em dezembro do mesmo ano, a empresa, ora apelada, obteve a licença simplificada, objeto da infração n*

514257-D. 3. Outro fato importante é que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 4. As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. No caso, a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante da ausência de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida. 5. Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa em 90%, para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.179/99, no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. 6. Apelação do IBAMA improvida. (TRF-5 - AC: 395640 RN 0001410-30.2006.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 20/05/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 27/05/2010 - Página: 268 - Ano: 2010)

tema: Vejamos ainda, o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o

*As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."*

Celso Antônio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

*Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado*

*que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência.*

Verifica-se, de plano, ante à jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo Princípio da insignificância, uma vez que, conforme explanado alhures, a instalação de horímetro e de sistema de monitoramento de vazão, é apenas uma irregularidade formal, a qual não causa qualquer degradação ambiental.

O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza sobre o tema no trecho a seguir:

*Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à similitude do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância. (MILARÉ, Édis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).*

Em outro trecho o doutrinador cita trecho de Heraldo Garcia Vitta, senão vejamos;

*"Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados 'ilícitos de bagatela', traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa". MILARÉ, Édis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).*

Assim, diante da comprovação de ausência de poluição e degradação ambiental, outra medida não resta senão a redução do valor da multa, acaso por um absurdo seja considerada a infração.

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, ou, no mérito, acatar o pedido de ausência de infração diante da comprovação da instalação e monitoramento da vazão de água, bem como a apreciação das atenuantes requeridas, ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, **a conversão de 50 % da multa** em medidas de melhorias do meio ambiente a ser requerida após o julgamento do presente recurso administrativo.

Requer ainda, que seja analisado o laudo pericial acostado às fls.72/86, o qual apenas por precaução, está sendo novamente juntado aos autos.

Protesta novamente por todos os meios de provas, especialmente, nova prova pericial, documental e testemunhal no tocante a poluição.

Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai- MG.

Termos em que,  
P. Deferimento.

Unai-MG, 09 de Maio de 2017.

Thales Vinícius Benones Oliveira  
OAB/MG 96.925

Maria Aparecida Lopes Luciano  
OAB/MG 155.279

Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870

Monica A. Gontijo de Lima  
OAB/MG 154.130